

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br  
**ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA**

OFÍCIO nº 424/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

Aracaju, 12 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Luciano Bispo de Lima**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe  
 Av. Ivo do Prado, s/n Palácio Gov. João Alves Filho, Centro, Aracaju – Sergipe.

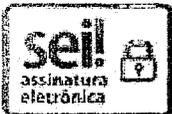
Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para dispor sobre a Turma Recursal do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, submeto à deliberação dessa Casa legislativa, nos termos do art. 105, VI, b, da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos, aprovado na Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2021, consoante Resoluções 28/2021 deste Tribunal de Justiça.

Sendo o que tinha para o momento, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ULISSES DE MELO**, Presidente do Tribunal, em 16/01/2022, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1480621** e o código CRC **FB2C2EE1**.

ALESE/SGM  
 RECEBIDO

Em, 16/01/2022

Assinatura

0026086-46.2020.8.25.8825

“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente”

1480621v5

Igor Leonardo Moraes Albuquerque  
 Subsecretário-Geral da Mesa Diretora

WORLD BANK  
INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION  
AND DEVELOPMENT  
WASHINGTON, D.C. 20547

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION  
AND DEVELOPMENT

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe:**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, com o fim de submeter à deliberação e conseqüente aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), para dispor sobre a instituição das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe com investidura permanente e a Turma de Uniformização no âmbito da mesma seara.

A proposta, portanto, busca modificar a estrutura da **Turma Recursal do Estado de Sergipe**, que sai do modelo provisório (mandato de 02 anos) **para o modelo de investidura permanente**.

Acentua-se que o modelo proposto se mostra constitucional, já que é competência de lei estadual dispor sobre organização judiciária dos Estados-Membros, com o estabelecimento de regras acerca da forma como será instituída e conduzida a(s) Turma(s), desde que sejam compostas por Juízes de 1º Grau.

Neste sentido, a Constituição da República já havia sinalizado a preocupação com o sistema de Justiça, tanto é que em seu artigo 98, inciso I, estabeleceu a competência dos Estados em criar Juizados Especiais:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - **juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;** (...).*

*Destacam-se os negritos.*

Portanto, cabe à lei estadual, notadamente à organização judiciária dos Estados-Membros, o estabelecimento de regras acerca da forma como será instituída e conduzida a(s) Turma(s), desde que sejam compostas por Juízes de 1º Grau.

Não é por demais destacar o que dispõe o art. 16 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) - Lei Complementar 35/1979:

*“Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.  
(...)”.*

De mais a mais, a Lei Federal 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) é enfática ao destacar que no seu art. 93 que *“Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência”.*

Sob esse prisma, foi editada a Lei Ordinária Federal nº 12.665, de 13 de junho de 2012, que enfrenta o assunto e, à luz da Lei Maior, cria estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

*“Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias são formadas, cada uma, por 3 (três) juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente”.*

A partir da iniciativa promovida pela Justiça Federal, aderiram à tendência da Turma Permanente, além do TJAP (Lei Complementar nº 75/2012), os seguintes Tribunais Estaduais:

- a) Distrito Federal (Lei Federal nº 13.049/2014);
- b) Paraíba (Lei Complementar nº 137/2015);
- c) Ceará (Lei Estadual nº 16.051/2016);
- d) Goiás (Lei Estadual nº 20.232/2018);
- e) Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 642/2018);

f) São Paulo (Lei Complementar nº 1337/2018);

g) Santa Catarina (Resolução nº 13/2019);

h) Maranhão (Lei Complementar nº 216/2019).

Confirma esse entendimento - de investidura permanente - a enfática decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em procedimento de controle administrativo, ao afirmar que: *“(...) o Estado do Amapá, no exercício – a meu juízo hígido – de sua autonomia, deu contornos particulares ao preenchimento das vagas de Turma Recursal, de natureza diferenciada, permanente, assim como ostenta norma própria que estabelece regras relativas à remoção – as quais se coadunam com a Constituição e com o quanto estatuído por este Conselho – (...)”*<sup>1</sup>.

No mais, cumpre observar que o que se pretende com a mudança dessa “arquitetura” é promover a devida celeridade no trâmite processual dentro do Sistema dos Juizados Especiais, sem, contudo, aumentar os custos para a operacionalização do formato defendido e, desse modo, os magistrados que comporão as duas turmas permanentes não representarão aumento de despesas, nem direta nem indiretamente, pois haverá titularização de juízes adidos à Corregedoria-Geral da Justiça, reduzindo magistrados do seu quadro.

Ainda será possível, em face da existência de mais de uma Turma Recursal, contar com a **Turma de Uniformização**, prevista pela Lei Federal 12.153/09, e que tem por objeto julgar incidente de uniformização de jurisprudência para reconhecer divergência sobre interpretação de lei

---

<sup>1</sup> CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009412-86.2017.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 37ª Sessão Virtual - julgado em 19/10/2018 ).

concernente a direito material, com a conseqüente uniformização em relação à interpretação divergente.

Assim, convicto de que os ilustres membros dessa Assembléia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2022.

**Desembargador EDSON ULISSES DE MELO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### Resoluções N° 28/2021

**Aprova a proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Estadual n° 88, de 30 de outubro 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para dispor sobre a Turma Recursal do Estado de Sergipe, e dá outras providências.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual n° 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 399 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e tendo em vista o consta no processo protocolizado sob o n° 0026086-46.2020.8.25.8825,

#### RESOLVE:

Art. 1° Fica aprovada a proposta do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Estadual n° 88, de 30 de outubro 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para dispor sobre a Turma Recursal do Estado de Sergipe.

Art. 2° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ULISSES DE MELO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, em 17/12/2021, às 17:15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002702306-03**.

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2021**

**Aprova a proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para dispor sobre a Turma Recursal do Estado de Sergipe, e dá outras providências.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 399 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica aprovada a Proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre a Turma Recursal do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos xxxx dias do mês de XXXX do ano de dois mil e vinte e um.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022**  
De \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**Altera a Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) para dispor sobre as 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe com investidura permanente e a Turma de Uniformização, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídas as 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe e a Turma de Uniformização, compondo a estrutura judicante do Poder Judiciário do Estado de Sergipe

Art. 2º Para os devidos fins, a Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguintes modificações:

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

.....  
*Art. 6º .....*

.....  
*V - os Tribunais, Turmas, Juízes e Juizados instituídos por Lei. (NR)*

**CAPÍTULO VIII**

**DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE SERGIPE**

*Art. 35-A. As 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe, com jurisdição em todo o Estado, são compostas, cada uma, por 03 (três)*



PLC 02/2022

*Juízes de Direito de investidura permanente, todos integrantes da última entrância.*

*Parágrafo único. Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal serão providos conforme regras previstas na Constituição Federal e legislação de regência.*

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS**

*Art. 35-B. A Turma de Uniformização das Turmas Recursais é constituída para dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.*

*§ 1º A Turma de Uniformização é constituída por todos os juizes de direito das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe e um desembargador, que a presidirá.*

*§ 2º O desembargador será escolhido pelo Tribunal de Justiça, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.*

*§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre as normas de organização e funcionamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência.*

Art. 3º Ficam alterados os Anexos II e III da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), que passam a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A competência das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe está definida nos termos do Anexo III da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), com redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 4º Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, ficam transformados os cargos de provimento efetivo, conforme discriminado no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 6º Ficam revogados o art. 3º da Lei Complementar nº 197 de 2011 e a Lei Complementar nº 305/2018.



PLC 02/2022

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos quando expedido ato regulamentar.



plc 02/2022

## ANEXO I

### LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

### (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE)

## ANEXO II DIVISÃO JUDICIÁRIA

### I - COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL:

#### 1) Aracaju:

- 1.1) Varas Cíveis: 1ª a 28ª Varas;
- 1.2) Varas Criminais: 1ª a 10ª Varas;
- 1.3) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- 1.4) Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito;
- 1.5) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 5º e 7º a 9º Juizados;
- 1.6) Juizado Especial Criminal;
- 1.7) Juizados Especiais da Fazenda Pública: 1º e 2º Juizados;
- 1.8) 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe;**
- 1.9) Turma de Uniformização das Turmas Recursais.**

#### 2) Canindé de São Francisco.

#### 3) Estância:

- 3.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;
- 3.2) Vara Criminal;



PLC 02/2022

3.3) Juizado Especial.

4) Itabaiana:

4.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

4.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;

4.3) Juizado Especial.

5) Itaporanga D'Ajuda.

5.1) 1ª Vara;

5.2) 2ª Vara.

5.2.1) Salgado

6) Lagarto:

6.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

6.2) Vara Criminal;

6.3) Juizado Especial.

7) Laranjeiras.

7.1) 1ª Vara;

7.2) 2ª Vara.

7.2.1) Areia Branca

8) Nossa Senhora da Glória:

8.1) 1ª Vara:

8.1.1) Feira Nova;



*PLC 02/2022*

8.2) 2ª Vara:

8.2.1) Monte Alegre de Sergipe.

9) Nossa Senhora do Socorro:

9.1) Varas Cíveis: 1ª à 4ª Varas Cíveis;

9.2) Varas Criminais: 1ª à 3ª Varas Criminais;

9.3) Juizados Especiais: 1º e 2º Juizados Especiais.

10) Propriá

10.1) 1ª Vara;

10.2) 2ª Vara.

11) São Cristóvão:

11.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas Cíveis;

11.2) Vara Criminal;

11.3) Juizado Especial.

12) Simão Dias:

12.1) 1ª Vara;

12.2) 2ª Vara.

13) Tobias Barreto:

13.1) 1ª Vara;

13.2) 2ª Vara.

II - COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL:

1) Aquidabã:

1.1) Graccho Cardoso;

1.2) Muribeca.

2) Arauá:

2.1) Pedrinhas.

3) Barra dos Coqueiros:

3.1) 1ª Vara;

3.2) 2ª Vara.

4) Boquim.

5) Campo do Brito:

5.1) Macambira;

5.2) São Domingos.

6) Capela.

7) Carira.

8) Carmópolis:

8.1) General Maynard;

8.2) Rosário do Catete.

9) Cedro de São João:

9.1) Amparo de São Francisco;

9.2) Malhada dos Bois;



PLC 02/2022

9.3) São Francisco;

9.4) Telha.

10) Cristinápolis:

10.1) Tomar do Geru.

11) Frei Paulo:

11.1) Pinhão;

11.2) Pedra Mole.

12) Gararu:

12.1) Canhoba;

12.2) Itabi;

12.3) Nossa Senhora de Lourdes.

13) Indiaroba:

13.1) Santa Luzia do Itanhy.

14) Itabaianinha.

15) Japaratuba:

15.1) Pirambu.

16) Malhador:

16.1) Moita Bonita.

17) Maruim:

17.1) Santo Amaro das Brotas.



PLC 02/2022

18) Neópolis:

18.1) 1ª Vara:

18.1.1) Santana do São Francisco;

18.2) 2ª Vara:

18.2.2) Japoatã.

19) Nossa Senhora das Dores:

19.1) 1ª Vara;

19.1.1) Cumbe;

19.2) 2ª Vara;

19.2.1) Siriri.

20) Pacatuba:

20.1) Brejo Grande;

20.2) Ilha das Flores.

21) Poço Verde.

22) Poço Redondo.

23) Porto da Folha.

24) Riachão do Dantas.

25) Riachuelo:

25.1) Divina Pastora;

25.2) Santa Rosa de Lima.



PLC 02/2022

26) Ribeirópolis:

26.1) São Miguel do Aleixo;

26.2) Nossa Senhora Aparecida.

27) Umbaúba

## ANEXO I

### LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

#### (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE)

## ANEXO III

### QUADRO DE COMPETÊNCIAS

1) compete às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª e 21ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, família, sucessões, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, cartas precatórias, acidente de trabalho e de qualquer outra vara especializada.

1.1) as ações cujo objeto seja decorrente de conflitos da lei de arbitragem estarão com competência exclusiva nas 2ª e 5ª Varas Cíveis, observadas as regras de compensação na distribuição entre elas, e entre elas e as demais Varas Cíveis, e respeitada a competência das Varas Privativas da Fazenda Pública.

2) compete às Varas de Família e Sucessões da Comarca de Aracaju (19ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Cíveis) celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência da vara da infância e da juventude e de outras varas especializadas, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

2.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais de ajuizamento perante outro foro.

3) compete às Varas Privativas da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça, bem como todas as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações forem autores, réus ou intervenientes, excetuada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e das Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas.

4) compete às Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas da Comarca de Aracaju (20ª e 22ª Varas Cíveis) processar e julgar as execuções fiscais promovidas no foro da Capital pelo Estado de



PLC 02/2022

Sergipe, pelo Município de Aracaju e por suas autarquias, bem como mandados de segurança e ações cautelares, anulatórias e declaratórias conexas às execuções fiscais de sua competência.

5) compete à Vara de Falências, Recuperação Judicial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Aracaju (14ª Vara Cível) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos; os requerimentos de apreensão de veículos e de reintegração de posse de veículo, em procedimento de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia e de arrendamento mercantil, respectivamente, ajuizado em outra Comarca; bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, inclusive de Juizados Especiais Cíveis e de Juizado da Fazenda Pública, a serem cumpridas na Capital, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito) da Comarca de Aracaju.

6) compete à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Aracaju (16ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e aplicação de medidas administrativas, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

7) compete à Vara dos Atos Infracionais da Comarca de Aracaju (17ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente que se refiram à apuração de ato infracional e à execução de medidas socioeducativas, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e a aplicação de medidas administrativas, bem como a execução das sentenças proferidas por Juízes do interior do Estado nas quais tenha sido aplicada medida de internação ou de semiliberdade.

8) compete às Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas, do Juizado Especial Criminal ou do Juizado de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas. 9) compete às Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (5ª e 8ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, e cumprir as cartas precatórias de sua competência.

10) compete à 6ª Vara Criminal exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual, processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente, o idoso, crimes de tortura e cumprir as cartas precatórias de sua competência.

11) as funções de Juízo da execução penal serão exercidas por:



PLC 02/2022

I - na capital, pela Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju), observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena;

II - nas demais comarcas, pelas Varas Criminais, onde houver, e pelos Juízos de competência plena, observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena.

12) compete à Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju):

I - a inspeção e correção dos estabelecimentos penais do Estado de Sergipe;

II - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semiaberto no Estado de Sergipe, inclusive quando cumuladas com penas restritivas de direito;

III - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

IV - a execução de medida de segurança de internação a ser cumprida no Estado de Sergipe;

V - a execução de medida de segurança de tratamento ambulatorial que deva ser cumprida por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas privativas de liberdade de sua competência;

VII - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semiaberto, quando revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como nos casos de conversão da pena restritiva de direitos, de regressão definitiva do regime prisional ou da unificação da pena efetuadas por outro juízo de execução.

12-A) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju):

I - a fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como a declaração de descumprimento da medida ou de extinção da punibilidade pelo seu cumprimento;

II - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal para cumpridores que residam na Comarca de Aracaju, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento;

III - alterar, facultativamente, as condições de cumprimento da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em caso de descumprimento das condições originais.

IV - a execução da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito impostas a pessoas que residam na Comarca de Aracaju;

V - a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto quando cumuladas com penas restritivas de direito e suspensão condicional da pena, que devam ser cumpridas por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas indicadas nos itens II e III anteriores;

VII - o cumprimento das precatórias com a finalidade de fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado, a serem cumpridas na Comarca de Aracaju;

VIII - a execução da pena de multa aplicada isoladamente, quando imposta a pessoa que resida na Comarca de Aracaju e não haja processo de execução penal;

12-B) nas comarcas do interior, a competência para execução penal será definida pela residência do sentenciado ou investigado, nas seguintes situações:

I - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto;

II - a execução da pena de multa, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, bem como a execução de medida de segurança com sujeição a tratamento ambulatorial;

III - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento.

12-C) nas comarcas do interior em que houver mais de uma Vara com a mesma competência para execução da pena, a distribuição dar-se-á da seguinte forma: I - observadas as disposições dos itens 11 e 12-B, compete ao juízo da condenação a instauração do processo de execução penal;

II - deve ser observada a equidade entre os processos de execução recebidos por redistribuição, bem como as guias advindas das condenações de outros juízos que resultem em instauração de processo de execução penal.

12-D) cabe aos juízos com competência para execução das penas restritivas de direito e da suspensão condicional da pena, cadastrar e credenciar entidades públicas ou privadas, a fim de promover e supervisionar programas comunitários de prestação de serviços à comunidade, bem como aplicação dos valores recolhidos a título de prestação pecuniária.

12-E) A competência para execução da pena de multa será definida pelos mesmos critérios que a execução penal, inclusive quanto às hipóteses de declínio de competência.

13) compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, e cumprir as cartas precatórias de sua competência.

14) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, inclusive as infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.

15) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na legislação federal de regência, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

16) compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (1º e 2º Juizados Especiais) conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, observados os limites e normas previstas na legislação federal de regência.

17) compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei, bem como exercer as demais competências e atribuições de natureza criminal, previstas na legislação federal de regência, e ainda cumprir as cartas precatórias de natureza criminal por juizados especiais de outras comarcas do Estado ou de outros Estados, ressalvada a competência da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas e da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.



PLC 02/2022

**18) compete à 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe processar e julgar ações e recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, como também de decisões emanadas da Justiça Comum, quando aplicado o procedimento previsto na legislação de regência.**

**18.1) A Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais decidirá incidente de uniformização de jurisprudência, quando o julgamento tenha como objeto o reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material.**

19) Na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, compete:

19.1) às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (1ª e 2ª Varas Cíveis) processar e julgar todas as causas cíveis, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais, observadas as seguintes regras de competência preferencial, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços próprios do Cartório do 1º Ofício, ressalvado o tabelionato de notas, consoante estabelecido em lei, bem como a fiscalização da mesma serventia extrajudicial;

b) à 2ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços do tabelionato de notas de qualquer cartório da comarca, bem como a fiscalização da serventia extrajudicial do 2º Ofício;

19.2) à Vara de Família e Sucessões (3ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e celebrar casamentos e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial, e as causas e medidas administrativas relativas à serventia extrajudicial do 3º Ofício, incluindo a sua fiscalização;

19.3) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (4ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

20) Na Comarca de São Cristóvão, compete:

20.1) à Vara Cível Comum (1ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas cíveis, e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais,

excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais;

20.2) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude (2ª Vara Cível), celebrar casamento e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões; as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e ainda o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

21) compete às demais varas cíveis das comarcas do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais cíveis e criminais.

21.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais e ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas especializadas em família e sucessões;

21.2) Nas Comarcas de Estância, Itabaiana e Lagarto, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara Cível, processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a aplicação de medidas administrativas e o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas;

21.3) Nas Comarcas de Barra dos Coqueiros, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência;



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE SERGIPE

PLC 02/2022

21.4) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.

22) compete às varas criminais do interior do Estado processar e julgar os feitos criminais em geral e os relativos à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas, ressalvada a competência dos juizados especiais, das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, esta quanto a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

22.1) na Comarca de Itabaiana compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

22.2) na Comarca de Nossa Senhora do Socorro compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

c) à 3ª Vara Criminal, processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência material exclusiva das 1ª e 2ª varas Criminais, bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Comarca de Nossa Senhora do Socorro.

22.3) Nas Comarcas de Barra dos Coqueiros, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

c) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.

23) os juizados especiais sediados nas comarcas do interior do Estado, no que lhes for aplicável, possuem a mesma competência dos juizados especiais cíveis e criminal da Capital, observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

24) os juízos das comarcas não desdobradas em varas possuem competência para processar e julgar todas as causas cíveis e criminais em geral, bem como os feitos da competência do Sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a competência das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju quanto à execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

25) compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores em processos judiciais e procedimentos prévios; a homologação de acordos e a prolação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme Resolução do Tribunal de Justiça.



PLC 02/2022

**ANEXO II**  
**CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**(TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO E/OU CRIAÇÃO)**

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
--------------------------	----------------------

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz Substituto	—	6	Juiz de Entrância Final	—	6

